



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/09/2022

LEI Nº 9902/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nova Prata, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e as normas estabelecidas na legislação da autarquia;

~~§ 2º Compete ao Chefe de Cada Poder e aos responsáveis legais da Autarquia a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município.~~

§ 2º Compete ao Instituto da Previdência e Assistência Municipal IPRAM-NP, a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município. (Redação dada pela Lei nº 10.773/2022) (Regulamentado pelo Decreto nº 9171/2022)

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.

atualização e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa diária à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor da parcela em atraso.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - dois servidores representantes do Poder Executivo;
- II - um servidor representante do Poder Legislativo;
- III - três servidores representantes dos servidores ativos e
- IV - um representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, indicados pela direção do IPRAM.

§ 3º Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 26 O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 27 As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 28 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

V - examinar e sugerir acerca das políticas de investimento, bem como de suas alterações;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditoria contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos pertinentes a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de

Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;

XV - opinar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XVI - autorizar ao Gestor a firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XVII - opinar sobre a escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este CMP;

XVIII - sugerir sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Seção II

Do Comitê de Investimentos Dos Recursos Previdenciários

Art. 29 Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 30 O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 05 (cinco) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 28, XVII e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários seus Membros não serão remunerados.

§ 4º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 31 São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, ou pelos beneficiários;